***Habeas Corpus* nº 0067480-82.2026.8.19.0000**
Processo Originário nº 0886881-31.2026.8.19.0001
Impetrante: Hugo Silva da Costa (OAB/RJ 247.591)
Paciente: Pablo Santos da Silva Alencar
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

D E C I S Ã O

Trata-se de ***Habeas Corpus*, com pedido liminar**, impetrado por HUGO SILVA DA COSTA em favor de **PABLO SANTOS DA SILVA ALENCAR**, no qual aponta o Juízo da Central de Custódia de Benfica/RJ como autoridade coatora, nos autos do processo nº 0886881-31.2026.8.19.0001.

A impetração informa que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, após abordagem policial motivada pela suspeita de que conduzia uma motocicleta em velocidade superior à permitida. Relata que, durante a revista, foi localizado em seu poder um aparelho celular com restrição por roubo, não havendo notícia de resistência à abordagem ou tentativa de fuga.

Aduz que, submetido à audiência de custódia, o paciente manifestou interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), mas teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, permanecendo custodiado desde então.

Sustenta a ausência de fundamentação concreta e individualizada para a decretação da prisão preventiva, afirmando que a decisão

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 05/11/2026 18:58:06
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

se limitou a invocar a gravidade concreta do delito e a suposta periculosidade do agente, sem apontar elementos objetivos que demonstrassem a necessidade da medida extrema.

Argumenta, ainda, a inexistência de elementos concretos indicativos de risco à instrução criminal, ressaltando que as testemunhas são policiais civis e que não há notícia de ameaça, intimidação ou qualquer tentativa de interferência na produção probatória.

Alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes e jamais respondeu a processo criminal, destacando que a referência ministerial a uma suposta condenação anterior por tráfico de drogas não corresponde à realidade de seu histórico criminal.

Defende, também, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal, bem como a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, circunstâncias que, segundo afirma, reforçariam a desproporcionalidade da custódia cautelar.

Diante desses fundamentos, requer, em sede liminar, a imediata revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, a fim de reconhecer o constrangimento ilegal apontado e revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, em 26/10/2026, pela suposta prática do crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal, após abordagem policial na qual foi localizado em sua posse aparelho celular com restrição por roubo.

Na audiência de custódia realizada em 28/10/2026 (Anexo 2), o Magistrado, acolhendo o requerimento ministerial, converteu a prisão em flagrante em preventiva, ao fundamento de que a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente justificam a necessidade do encarceramento cautelar, como garantia da ordem pública, destacando, ainda, que o modo de execução, as circunstâncias e as consequências da conduta delituosa imputada evidenciam a necessidade da segregação, nos termos a seguir:

> "Analisando o auto de prisão em flagrante e os documentos a ele acostados, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as formalidades legais, estando o(a) custodiado(a) em situação flagrancial, nos termos do artigo 302, inciso I, do CPP.
>
> In casu, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do(a) custodiado(a). Conquanto o princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio não impede o encarceramento provisório do(a) custodiado(a) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas.
>
> Na hipótese em tela, verifica-se que o(a) custodiado(a) foi capturado(a) na posse de um aparelho telefônico celular da marca APPLE, modelo IPHONE 17 PRO, IMEI nº 359724853475590, produto de roubo, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do CPP.

Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado ao(à) custodiado(a), receptação, comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme exigência do inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal.

O fumus commissi delicti decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que consta do Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 314367767), no auto de apreensão (index 314367775) e nas declarações prestadas em sede policial.

Já o periculum libertatis decorre da necessidade de se acautelar a ordem pública, uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese, cuja gravidade em concreto justifica a necessidade de segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada.

[...]

Tenho assim que a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente justificam a necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública.

A correta instrução criminal, de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a). In casu, a sua soltura incutirá medo e insegurança nas testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para a instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado.

Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I do art. 282 do Código de Processo Penal, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.

Posto isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante do custodiado e a CONVERTO EM PREVENTIVA.

Expeça-se mandado de prisão."

Como é cediço, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida quando demonstrada, de plano, por meio de prova pré-constituída, a existência de constrangimento ilegal manifesto, situação que, ao menos neste momento processual, não se evidencia de forma inequívoca."

No caso em exame, verifica-se que o Juízo dito coator considerou que o *fumus commissi delicti* decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base nos elementos constantes do Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 314367767), no auto de apreensão (index 314367775) e nas declarações prestadas em sede policial.

Quanto ao *periculum libertatis*, entendeu presente a necessidade de acautelar a ordem pública, considerando que a gravidade concreta dos fatos justificaria a segregação cautelar, diante do modo de execução, das circunstâncias e das consequências da conduta delituosa imputada.

Observa-se que tais fundamentos encontram amparo nos elementos informativos colhidos por ocasião da prisão em flagrante.

Com efeito, conforme relato dos policiais civis responsáveis pela abordagem, o paciente foi encontrado na posse de aparelho celular APPLE IPHONE 17 PRO, com restrição por

roubo, tendo afirmado que o adquirira por valor substancialmente inferior ao de mercado, mediante pagamento em espécie e sem nota fiscal, sem, contudo, fornecer informações que permitissem a identificação ou localização do suposto vendedor.

Tais circunstâncias, ao menos em sede de cognição sumária, conferem suporte à fundamentação adotada pelo Juízo de origem quanto à gravidade concreta da conduta imputada, não se evidenciando, neste momento processual, manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da medida liminar, sem prejuízo de exame mais aprofundado da questão por ocasião do julgamento do mérito da impetração.

Ademais, verifica-se o preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que, nos termos da redação conferida ao art. 180 do Código Penal pela Lei nº 15.397/2026, a pena máxima cominada ao delito de receptação é de 6 (seis) anos de reclusão, além de multa, superando, portanto, o patamar de 4 (quatro) anos estabelecido na norma processual.

No que se refere à alegada primariedade, embora constitua circunstância pessoal favorável, não é suficiente, por si só, para afastar a custódia cautelar, sobretudo quando apontados fundamentos que justificam, por ora, sua manutenção.

Por fim, as alegações defensivas relativas à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, à suficiência das medidas cautelares diversas e às condições pessoais favoráveis do paciente demandam exame mais aprofundado do contexto fático

e dos fundamentos da decisão impugnada, não sendo possível, nesta fase de cognição sumária, reconhecer a manifesta ilegalidade apontada, devendo tais questões ser oportunamente apreciadas por ocasião do julgamento definitivo da impetração.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Dispenso a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora, tendo em vista que os autos de origem tramitam de forma eletrônica.

Oficie-se informando o indeferimento da liminar.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS